Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ELEDETE DA SILVA FARAH em face de SINDIAPI – [PARTE] dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores.

Alegou, em exordial, que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de contribuição sindical, sem que houvesse autorizado tal desconto ou se associado ao referido sindicato. Argumentou que a conduta da requerida foi abusiva e violou seus direitos enquanto consumidora. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata cessação dos descontos, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, declarando-se a inexistência do contrato de filiação e condenando-se a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios​.

Recebida a exordial, foi concedida a gratuidade de justiça e deferida a tutela de urgência, e determinada a citação da requerida (fls. 125/126)​.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 131/154), arguindo preliminarmente a perda do objeto da ação e a ausência de interesse processual, sob a alegação de que já havia cancelado a associação e os descontos realizados, além de ter restituído os valores pagos. Defendeu que a filiação sindical foi regularmente realizada, sem qualquer irregularidade, e que a autora não procurou resolver administrativamente a questão antes de ingressar com a demanda. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito ou dano moral indenizável, rechaçando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso​.

Impugnação à contestação, reiterando seus argumentos iniciais e impugnando a concessão de gratuidade de justiça à requerida, por entender que esta possui fonte de renda suficiente para arcar com os custos do processo. Defendeu ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova​ (fls. 273/281).

Em vista de indícios de advocacia predatória, conforme será indicado abaixo, o juízo determinou a intimação pessoal da autora para confirmar a procuração, sendo confirmado pela autora (fls. 290)

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não mera faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Quanto as prejudiciais de mérito arguidas pelo réu em contestação, deixo de as analisar, na medida em que o mérito a ação é improcedente, conforme será delineado, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 488 do Código de [PARTE], segundo o qual “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. Saliento, ademais, que as preliminares são genéricas e meramente dilatórias, de forma que nenhuma delas seria capaz de encerrar o processo caso acolhida.

Isto porque a [PARTE] estabelece, em seu artigo 5º, XXXV que a lei não excluirá da apreciação do [PARTE] lesão ou ameaça a direito – concretizando-se o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Ademais, ficou caracterizada a existência efetiva lide resistida, na medida em que a própria ré se contrapôs ao pedido exordial o que leva, consequentemente, à necessidade do processo para sua solução judicial, sendo a ação ordinária a via adequada para esse fim.

A ré ainda apresentou impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora, a qual não merece acolhimento.

Isto porque, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural quanto a não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, os documentos apresentados pelo autor evidenciam que o autor faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto aufere renda mensal inferior a três salários-mínimos, valor que é utilizado pela [PARTE] como padrão para obtenção de advogado remunerado pelo Estado.

O simples fato de o autor ter contratado advogado particular não retira a possibilidade de concessão da benesse (artigo 99, § 4º do Código de [PARTE]). Ademais, cabia à ré a produção de provas aptas a afastar o benefício concedido, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que, mantenho o benefício concedido.

Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

NO MÉRITO, OS PEDIDOS SÃO IMPROCEDENTES.

De partida, ressalto que não há que se falar de relação de consumo no caso dos autos. Isso, pois o autor narrou em sua exordial que os descontos indevidos se trataria de Contribuição /sindical, não havendo qualquer aquisição/contratação de produto/serviço junto ao réu.

O [PARTE] de Justiça, se utiliza de alguns parâmetros para se determinar se a relação estabelecida entre as partes se trata de relação de consumo, conforme se infere do julgado:

DIREITO CIVIL. AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇAO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇAO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n. 142 da III Jornada de [PARTE] promovida pelo CJF), e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado. Cuidando-se de assistência jurídica ofertada pelo órgão, não se aplica a essa relação as normas do Código de Defesa do Consumidor. [RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.711 - MG (2009/0143715-5) RELATOR - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO].

Ademais, o fato de o requerido conceder benefícios aos associados não desnatura a relação sindical, na medida em que não há a comercialização de qualquer produto ou serviço, mas disponibilização de parceiros de benefícios.

Desta forma, ante a ausência de contratação de produto ou serviço, somando ao fato de que os descontos dizem respeito à contribuição sindical, inexistindo oferta de produto ou serviço no mercado de consumo, ausentes os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do [PARTE]).

Saliento que apesar de haver perdido a natureza jurídica tributária em vista da ausência de compulsoriedade após a reforma trabalhista de 2018, a contribuição sindical não assumiu contornos de contraprestação à serviços prestados, na medida em que as negociações coletivas e demais atividades sindicais são inerentes à própria existência sindical. Ademais, ainda que o autor não contribuísse, seria abarcado pelas negociações e demais atos sindicais (já que a representatividade da categoria é ampla), motivo pelo qual, não há que se falar em prestação de qualquer serviço no caso concreto.

Afasto, portanto, a aplicação do microssistema coletivo de defesa do consumidor.

Isto posto, consigno que, de acordo com a inicial, o(a) autor(a) indicou que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde maio/2022, sob o título de "Contribuição SINDIAP". Alega que nunca firmou qualquer contrato com a requerida, nem autorizou tais descontos.

A ré, por sua vez, afirma que o(a) autor(a) se associou a ela de maneira regular e autorizou os descontos a título de mensalidade contributiva. Para comprovar suas alegações, a ré apresentou a gravação telefônica em que o contrato fora firmado, salientando-se que o(a) autor(a) autorizou o desconto e foi beneficiada por todos os programas do sindicato enquanto esteve a ele ligada. Ademais, asseverou que com o protocolo da ação, a desfiliação fora efetivada e indicou que depositou no processo as mensalidades pagas pela autora no montante de R$763,44, demonstrando sua boa-fé.

Intimado para se manifestar sobre a defesa e os documentos que a acompanham, o(a) autor(a) não impugnou a gravação telefônica apresentada.

Assim, a robusta prova produzida pela ré, confere verossimilhança às alegações defensivas, permitindo concluir pela regularidade da relação jurídica que ensejou os descontos narrados na inicial.

Desta maneira, requerida se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que justificou a origem e a licitude dos descontos, comprovando, assim, fato extintivo do direito do requerente.

O que se conclui é que o(a) autor(a) tenta furtar-se de seu ônus de realizar o pagamento das mensalidades associativas, contratada por ele(a) junto à ré, o que não se pode admitir.

Portanto, não há que se falar em inexistência de contratação e débitos, repetição do indébito em dobro, tampouco em indenização por danos morais, sendo a improcedência da demanda medida que se impõe.

Anoto, ainda, que ao ser indagado(a) por oficial de justiça por determinação deste juízo, conforme certidões nos autos, o(a) autor(a) deixou claro que reconhece sua assinatura e que conhece os pedidos desta ação.

Assim, comprovando o requerido que a contratação fora válida, sendo certo que a gravação indica a lisura da filiação bem como a ciência de seus termos pelo(a) autor(a), litigou de má-fé, na medida em que alterou a verdade dos fatos, encontrando, seus atos, subsunção junto ao inciso I e II do artigo 80 do Código de [PARTE]. Dessa maneira, aplico-lhe multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 do Código de [PARTE].

DOS OFÍCIOS E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Saliento, de antemão, que não cabe a este juízo indicar ou decidir se os patronos do presente processo se mantêm ativos em predatismo judicial, na medida em que tal constatação não alteraria a resolução da causa. Não obstante, é dever do magistrado reportar aos Órgãos do E. Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE] e à própria R. Ordem dos Advogados do Brasil os indícios de prática do predatismo.

A litigância predatória não problematiza apenas a atuação do [PARTE], mas influência, também, de forma direta, no andamento ordinário dos processos de forma célere (atingindo o jurisdicionado e os demais advogados da região), no próprio mercado de consumo, já que os riscos das demandas predatórias elevam o custo e se reproduzem nos preços, além de ser prática reprovável sob o prisma da deontologia profissional.

Fechar os olhos ao predatismo é auxiliar no processo de desmantelamento da Justiça por intermédio de massificação de demandas frígidas e da mercantilização do Nobre ofício da Advocacia, o que não se pode permitir.

Levo, portanto, ao conhecimento da [PARTE] de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE], com referência ao NUMOPEDE, bem como ao R. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil desta Subseção os indícios que se seguem, para investigações, levantamentos e providências que entenderem por pertinentes (nos termos da Recomendação 159/2024 do CNJ – Anexo 01):

pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

Oficie-se, com cópias da presente sentença a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE] (por intermédio do NUMOPEDE), bem como a OAB Seccional PALMITAL.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELEDETE DA SILVA FARAH em face de SINDIAPI – [PARTE] dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE].

Condeno o(a) autor(a), ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, § do Código de [PARTE], em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela [PARTE] do E. TJ a partir da presente data até o efetivo pagamento, observada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do Código de [PARTE], já que beneficiária da gratuidade de justiça.

CONDENO, ainda, o(a) autor(a), com fulcro no artigo 80, inciso I e II c/c artigo 81, todos do Código de [PARTE], ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, valor esse que poderá ser compensado com os valores depositados nos autos a título de devolução das mensalidades.

Determino, ainda, o envio de cópias da presente sentença ao NUMOPEDE para averiguação, análise e providências que se fizerem necessárias.

Por fim, determino a expedição de cópias da presente sentença ao R. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, [PARTE] para fins de verificação de potenciais atos de afronta ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (nos termos do artigo 77, §6º do Código de [PARTE]).

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.